

Nota Técnica sobre a Portaria Conjunta CNJ e MS nº 1/2020

No dia 30 de março de 2020 foi publicada a Portaria Conjunta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Saúde (MS) que normatiza, na forma de procedimento excepcional como consequência da pandemia de COVID-19, o sepultamento e cremação de corpos sem a devida certidão civil de óbito, demandando apenas a declaração do óbito para a realização da ação. Essa resolução está direcionada a um perfil específico, voltada a obituados com “ausência de familiares ou de pessoas conhecidas ou em razão de exigência de saúde pública”.

Diante do quadro de grave crise global na saúde pública se faz fundamental a estruturação de políticas emergenciais que se antecipem em relação às problemáticas vivenciadas em países que primeiro experienciam os impactos do COVID-19. A referida Portaria localiza sua finalidade a responder à crise, contudo, em que pese a compreensível justificativa da proposta, os procedimentos estabelecidos podem provocar o aumento da subnotificação da doença, impactando negativamente na possibilidade de construção de políticas de combate ao vírus e na ampliação do quadro de graves violações de direitos humanos.

Preocupa-nos que as estratégias conjugadas na Portaria não sejam capazes de resolver o problema levantado como questão inicial, aprofundando a sobrecarga dos equipamentos de saúde.

Enfatizamos ainda que, por mais que haja menção à pandemia provocada pelo COVID-19, não há expresso na nota o marco temporal de sua vigência, dando ensejo a permanência desta medida para além do atual período, agravando ainda mais o cenário posto. Recente posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹ que deixa clara a necessidade de temporalidade de quaisquer medidas excepcionais durante este período.

A pauperização no Brasil delinea a precariedade de acesso a serviços e bens essenciais antes e durante a pandemia e acabam por deixar a população mais oprimida mais suscetível à contaminação e ao agravamento da doença. Esse cenário já se materializa em diversos estados, como Amazonas². A proximidade do que ocorre em outros países nos dá alertas: Chicago, nos EUA, tem em seus óbitos a materialização do racismo e suas expressões, determinante para a conformação da curva de mortalidade, sendo 72% das mortes de pessoas negras³; no Brasil, a cidade de Belford Roxo no Rio de Janeiro já nos apresenta cenário semelhante, cuja taxa de mortalidade se coloca de modo preocupante: entre

¹ <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>

²

<https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2020/04/em-manaus-colapso-da-saude-por-aumento-de-casos-de-covid-19-ja-e-realidade/>

³

https://www.nytimes.com/2020/04/07/us/coronavirus-race.html?referringSource=articleShare&fbclid=IwAR3a2NW6d3tOOo3Hs3FGKiRIDjq2COd_2kqoU0q8TXc75CyXjqApMJ7Egf

os 19 casos confirmados, três vieram a óbito⁴, havendo a absoluta ausência de leitos disponíveis para tratamento intensivo, tendo uma vaga para cada 51 mil habitantes⁵.

1. Procedimentos para documentação das mortes e lacunas que podem gerar graves violações de direitos humanos

A Declaração de Óbito é o documento base do Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SIM/MS), sendo inclusive ferramenta para conhecimento da saúde da população em geral e o mapeamento eficiente sobre mortes, orientando políticas de saúde, além de documento fundamental para o registro civil do óbito.

O Manual de Preenchimento de Declaração de Óbito emitido pela Fundação Nacional de Saúde (2001), define assim diversos procedimentos como devem ser preenchidos tais documentos e o fluxo que estes recebiam antes da pandemia, das quais há previsão para mortes naturais com assistência médica, sem assistência médica com médico na proximidade e em locais sem acesso a assistência médica. Há de se destacar que nos dois segundos grupos o Serviço de Verificação de Óbito tinha uma função essencial, já que este declarava o óbito e determinava a *causa mortis*, além de garantir a coleta de material de cadáveres não identificados. Em alguns estados sua função também incluía um maior afunilamento da *causa mortis* quando esta vinha indeterminada⁶, especialmente por ser indicado que o preenchimento das guias da declaração não deve ser realizado em termos vagos como “morte indeterminada” e “morte natural”⁷. No caso de morte violenta ou acidental: o perito médico legista do IML preenche todas as vias e em caso de não existência deste, o preenchimento será realizado pelo perito designado para tal na localidade, devendo haver necrópsia.

Segundo a legislação atual, os grupos a que se destinam a Portaria Conjunta, ou seja, corpos identificados não reclamados e corpos cuja identidade é desconhecida, deveriam ser encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito (SVO), que realizará exame para determinar causa mortis e coletar informações físicas e genéticas, tornando possível a identificação a posteriori. Há de se destacar que tais profissionais são especializados em tal coleta, garantindo que seja realizada do modo mais adequado possível. Diretivas neste sentido também estão estabelecidas nos arts. 81 e 82 da Lei n. 6.015/73 e no art. 60. da Lei n. 13.812/2019 que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas que instituiu o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

4

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/08/numero-de-internacoes-por-covid-19-na-rede-publicado-rj-triplica-em-10-dias-diz-secretario.ghtml>

5

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/04/08/baixada-fluminense-tem-menos-leitos-de-uti-do-que-pode-ser-necessario-com-o-coronavirus-diz-levantamento.ghtml>

⁶ MEDEIROS, Flavia. Corpos sem vida com fé-pública: a perícia necroscópica no Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro. Revista Segurança, Justiça e Cidadania / Ministério da Justiça. – Ano 6, n. 9, (2014)

⁷ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_declaracao_obitos.pdf

Neste sentido nota-se que a Portaria necessitaria levar em conta aspectos contextuais e históricos brasileiros e políticas derivadas da não-repetição de graves violações de direitos humanos, como desaparecimento forçado, em sua construção. Os riscos de ampliação dos desaparecimentos, também se coloca pois equipamentos de saúde não possuem os profissionais técnicos em coleta destes materiais, como os papiloscopistas, tão necessários à identificação a posteriori. Importa ainda dizer que facultar tais coletas e impor o arquivamento aos equipamentos de saúde, sem a presença do corpo técnico adequado para tal fim, impedirá na prática aplicação do próprio procedimento e colocará em risco a documentação, dada a demanda avassaladora dos hospitais neste momento.

Reputamos merecer atenção o cuidado de elaboração, conservação e destinação da documentação da pessoa morta, de modo distinto do preconizado na Portaria que da forma como se encontra representa um risco severo de impossibilidade de reconhecimento da pessoa num futuro próximo.

O problema acima elencado pode ainda ser agravado quando se reflete sobre a interpretação mais ampla e flexível dada pela Portaria ao previsto no artigo 77 da lei 6075/73 no referente à cremação. Em uma leitura que vise congregiar direitos humanos, a pandemia e a própria legislação nacional torna-se patente a interpretação nos termos do próprio §2º, que cumula a necessidade para cremação dos corpos da anuência familiar e da declaração ser feita por dois médicos ou um médico legista. A anuência familiar e a manutenção de uma leitura legalista do artigo em comento se fazem necessárias, tendo em vista que um dos eixos de maior risco de produção de desaparecimentos forçados encontra-se justamente na possibilidade de que corpos não identificados, que porventura venham a ser cremados sem o devido registro e sem sequer possibilidade de coleta de material futura em procedimento de exumação. Tais mudanças criam um ambiente de instabilidade geral de controle de índices de mortalidade, de possibilidade de identificação dos corpos, de produção de memória e abre um perigoso precedente para o desaparecimento forçado de pessoas.

No que concerne ao próprio combate à pandemia a possível destruição de provas e ocultação da prática de crimes violentos é uma preocupação ainda maior quando observa-se de um lado, a precariedade nos dispositivos que pretendem regular a documentação sobre os casos não reconhecidos ou reconhecidos e não reclamados e, de outro, a fragilidade do sistema de testagem no Brasil, como se já assinalou anteriormente.

Destaca-se a centralidade posta por organismos internacionais como Organização das Nações Unidas⁸ e Comissão Interamericana, da inviabilidade de retrocesso no campo dos direitos humanos tendo como justificativa a pandemia de COVID-19.

2. Serviço cartorial como atividade essencial

⁸ <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=25722&LangID=E>

O cartório é eixo central de envio de informação ao Sistema de Informações sobre Mortalidade do Sistema Único de Saúde (SIM/MS) em territórios em que não há médicos próximos à localidade. Desse modo, sem a presença de um cartório funcionando em sua plena capacidade, potencialmente não haverá sequer notificação ao sistema de saúde da existência de um óbito ocorrido por COVID-19.

A adoção de um fluxo cartorial adequado não requer inovação, já é apontado por outro instrumento normativo idealizado pelo próprio CNJ no Provimento n. 91^[2] de 22 de março de 2020, em que, de modo claro, se coloca a essencialidade do serviço para registro de nascimento e de óbito.

O Provimento 93 de 26 de março de 2020, prevê uma metodologia de encaminhamento por meio digital, que implica a possibilidade de emissão de registro civil de óbitos, sem que se realize a dilação dos prazos, reforçando o caráter essencial do serviço e sua manutenção em pleno funcionamento, mesmo que digitalmente, sob pena do fluxo de informações ser avassaladora para o ente cartorial caso não fortalecido seus serviços, gerando a potencial perda de documentos fundamentais para a lida com o óbito e seus registros mandatórios. O adiamento de prazos, não gerará uma redução do trabalho de cartório, apenas prolongará seus efeitos com risco de impacto considerável na questão de desaparecimentos.

Percebe-se que a congregação dos dois provimentos, 91 e 93, cria caminhos interessantes para que se supra a impossibilidade de registro civil de óbitos posta pelos dois novos atos normativos, sem que se gere subnotificação de óbitos, vedação de acesso a direitos humanos e, principalmente, evitando a possibilidade de perda de declarações e registro de óbitos, o que agravaria o quadro de desaparecimento no país. Destaca-se que a contagem adequada de óbitos e sua análise circunstanciada pela taxa de mortalidade, ou seja, o mapeamento adequado da curva viral e seus efeitos, vêm sendo colocado como eixo central ao combate adequado da pandemia pela OMS.

3. Procedimentos sobre mortes de pessoas sob privação de liberdade e transparência

Outra preocupação sobre a referida Portaria são seus impactos e sua aplicação para mortos provindos de unidades de confinamento. No âmbito internacional existem regulações próprias para as questões de óbitos no sistema prisional e demais instituições públicas de privação de liberdade que demandam, inclusive, independência das perícias para evitar maquiagem de casos de tortura. As Regras de Mandela trazem elementos que desvelam incompatibilidades da aplicação de quaisquer fluxos que impedem ou obstaculizam o acesso à perícia autônoma em caso de óbito em sua Regra 71.1 que exige perícia externa.

O Protocolo de Minnessota complementa a necessidade de perícia autônoma em mortes em prisões, que não podem ser realizadas, por consequência, por equipes ligadas à gestão penitenciária como é o caso das unidades de saúde e ambulatórios internos ao sistema

prisional. O documento aponta que mortes dentro de espaços de privação de liberdade possuem um caráter especial, devendo haver notificação imediata às autoridades independentes e autônomas que possam realizar uma investigação apartada da própria administração prisional.

Ressalta-se que há dever estatal nestes casos de apresentar toda a documentação sobre o óbito à família, incluindo certificado médico, declaração de óbito e quaisquer outros que importem na identificação da causa da morte da pessoa privada de liberdade. É importante destacar a aplicabilidade irrestrita do Protocolo: ele deve ser usado em tempos de normalidade ou excepcionais. A transparência e o enlace dos familiares no processo tornam-se norte, segundo o Protocolo, da possibilidade de isenção de tais análises, que devem estar abertas ao escrutínio público e dos familiares daqueles que vieram a óbito nestes espaços.

Neste contexto epidemiológico, observa-se no interior de instituições de confinamento, principalmente, em se tratando de unidades prisionais, a total falta de transparências das gestões sobre casos suspeitos de COVID-19.

É preocupante os impactos da Portaria Conjunta n. 1 CNJ/MS, especialmente nessas unidades de confinamento, visto que pessoas privadas de liberdade estão muito mais vulneráveis a serem desaparecidas no interior do sistema, ou terem a morte por violência omitidas, situação que já é realidade. Existem famílias que demoram dias até serem informadas da morte de seus parentes confinados, a implementação dos trâmites previstos nesta Portaria, bem como do reconhecimento pessoal, poderá tornar ainda mais difícil o controle e a identificação dos corpos no interior do sistema.

4. Recomendações:

Diante do exposto, recomendamos:

1. Procedimentos para documentação das mortes, incluindo as ocorridas fora dos estabelecimentos de saúde e ações de combate aos desaparecimentos forçados

- Seja adotado formulário padronizado de identificação de cadáveres não identificados ou não reclamados, de uso obrigatório pelos serviços públicos e privados de saúde ou funerários. A título de exemplo, vide o modelo sugerido nos Capítulo 4 e Anexo 3 do documento de autoria da OPAS, OMS e CICV (Gestão de Cadáveres após Desastres: Manual para Equipes de Primeira Resposta no Terreno), acima referido, disponível⁹

⁹ Disponível em <https://shop.icrc.org/gestion-des-depouilles-mortelles-lors-de-catastrophes-manuel-pratique-a-l-usage-des-premiers-intervenants-669.html> [Acessado em? 13/04/20].

no Anexo 13 do Manual elaborado pela Interpol (*Disaster Victims Identification Guide*¹⁰).

- Se considere obrigatório que os restos mortais sejam enterrados com etiqueta de identificação a prova d'água afixada ao corpo e a um envoltório do cadáver, o qual deve seguir com suas roupas, tal como se sugere no manual de autoria da OPAS, OMS, CICV e FISCVCV (vide Capítulo 5 e Anexo 3) e no manual da Interpol (Anexo 13);
- Se determine que sejam sepultados junto ao corpo todos os bens portáteis que estavam com a pessoa por ocasião da morte, envoltos em saco plástico com igual etiqueta de identificação utilizada no cadáverico;
- Seja determinado aos serviços funerários que insiram, no livro ou sistema próprio de registro de inumações, informação de que se trata de sepultamento realizado no contexto da pandemia, com anotação dos dados da etiqueta de identificação;
- Seja determinado aos serviços funerários que mantenham identificação clara e precisa das sepulturas, com informação de fácil cruzamento de dados com o registro de sepultamentos;
- Seja criado um banco de dados nacional único para inserir os dados dos formulários e das respectivas etiquetas, assim como para inserção do local de sepultamento. Nesse sentido, sugere-se aproveitar o funcionamento do SINALID – Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos, coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), conforme Portarias CNMP-PRESI no 64 e 154, ambas de 2018 e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas do Ministério da Justiça, instituído pela Lei n. 13.812/2019;
- Se torne obrigatório que as seguintes medidas de identificação sejam adotadas: coleta de impressões digitais e coleta de material para exame genético (swab de gengiva), por profissional devidamente habilitado, além de fotografias do rosto e corpo, conforme padrões e procedimentos a serem definidos nacionalmente;¹¹.
- Seja avaliada a possibilidade de definir, desde logo, que, em casos de exumação para liberação de espaço nos cemitérios, não sejam destruídos os despojos de pessoas não identificadas ou não reclamadas, mas acondicionados, individualmente, em ossários ou locais equivalentes, com possibilidade de rastreabilidade;
- Em caso de mortes ocorridas fora da rede hospitalar, cuja a identidade do morto seja desconhecida ou que o corpo não tenha sido reclamado, o cadáver deverá ser encaminhado para o Serviço de Verificação de Óbito (SVO), que realizará exame não invasivo (em casos suspeitos de COVID-19 e de morte natural), e exames de necropsia (em casos de mortes violentas) para determinar as *causas mortis* e coleta de

¹⁰ Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2510951/mod_resource/content/1/DVI %20INTERPOL%20GUIDE%202014.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2510951/mod_resource/content/1/DVI%20INTERPOL%20GUIDE%202014.pdf) [Acessado em? 13/04/20].

¹¹ Que se considere estabelecer com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e secretarias de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, procedimentos para a colheita, por profissional qualificado dos serviços de polícia científica, das impressões digitais e/ou de swab gengival, bem como para a obtenção de fotografias, dos corpos não identificados ou não reclamados, com o estabelecimento de um banco de dados nacional com o material obtido. Conforme possibilidades técnicas, também se poderia cogitar da polícia científica federal, estadual ou distrital capacitar profissionais dos serviços de saúde para a colheita de material datiloscópico, swab gengival e/ou fotografias; (OFÍCIO No 114/2020/PFDC/MPF).

informações físicas e genéticas, como coleta de material genético, impressões digitais e informações sobre o perfil físico do morto, que tornem possível a identificação a posteriori;

- A declaração de óbito deverá conter informações sobre estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados esta circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se tiver havido;
- As mortes vítimas de violência serão objeto de investigação policial, cujo inquérito deverá conter, em casos de pessoas não identificadas, as informações de cadastro do Sistema de Pessoas Desaparecidas para facilitar a identificação do morto.

2 Vedação da cremação sem consentimento e tratamento de corpos não identificados

- Os corpos sem prévia lavratura de registro civil de óbito, os corpos de pessoas que estavam sob custódia do Estado e os corpos não identificados ou não reivindicados não podem ser cremados, sob hipótese alguma, sem anuência da família. Estes corpos poderão ser enterrados, após o devido registro, previsto no item 3.1.1, o que possibilitará exumação para eventual posterior confirmação de identidade;
- Autorizar os estabelecimentos de saúde, apenas na hipótese de reconhecimento do obituado por familiares ou de pessoas conhecidas, e em caso de morte não violenta, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito;
- No que concerne ao devido registro em caso de cremação, reforçamos as recomendações postas pela PFDC, bem como as propostas postas no item 3.1.2;

3. Previsão para o prazo de vigência das medidas excepcionais

- Os atos normativos que versem sobre a pandemia, devem ter expresso de modo claro seu período de vigência, que sugere-se prazo máximo de 90 dias, sem ultrapassar em hipótese alguma o marco temporal da própria pandemia a nível interno, em conformidade com o estabelecido na Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e pela Portaria n. 01 de 2020 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

4. Serviço cartorial como atividade essencial

- Seja requerido ao Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos do COVID-19, a apresentação de Resolução que defina como atividade essencial serviços cartoriais, mesmo que de forma virtual ou eletrônica, em especial para a emissão de Declaração de Nascimento e Declaração de Óbito;

- Não seja interrompida a atividade cartorial no que concerne a registro de óbito e nascimento, sendo garantidos o sistema online para manutenção dos serviços cartoriais, nos termos estabelecidos pelo Provimento 91 e 93 do CNJ;
- Fortalecimento da estrutura cartorial dando ensejo a uma resposta emergencial mais eficaz no que concerne à emissão de certidões de óbito no período da pandemia, evitando deste modo o acúmulo de corpos, no melhor interesse à saúde pública;

5. Procedimentos sobre mortes violentas

- Impossibilidade de sepultamento nos termos da Portaria nos casos de mortes violentas comprovadas ou suspeitas, especialmente sem registro prévio de óbito e necrópsia, nos termos da lei e do Protocolo de Minnesota, devendo tais corpos serem encaminhados para necropsia nos serviços médicos legais;

6. Procedimentos sobre mortes de pessoas sob privação de liberdade

- A autorização que permite aos estabelecimentos de saúde, na hipótese de ausência de familiares ou pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, a encaminhar à coordenação cemiterial do município, para o sepultamento ou cremação, os corpos sem prévia lavratura do registro civil de óbito, conforme estabelecido pela presente Portaria, não deve aplicar-se, sob nenhuma circunstância, às pessoas sob custódia do Estado;
- Os casos de morte ocorridos em espaços de privação de liberdade devem obrigatoriamente ser encaminhados ao Instituto Médico Legal para exame e registro, seguindo-se as mesmas orientações expressas no item 3.1.5, caso não haja o reconhecimento dos corpos por familiares;
- Mortes em unidades de privação devem ser realizadas perícia por médicos extra-muros, em consonância com estabelecido pelo Protocolo de Minnesota e de Mandela, tendo em vista à obrigação de perícia independente pelo alto risco de agravamento de tortura e declaração de mortes como indeterminadas, indicando-se a utilização dos IMLs para declaração de óbitos vindos destas instituições;
- Mortes ocorridas dentro das unidades prisionais, que não possuam equipes médicas, devem ser removidos por meio de carro fúnebre oficial do corpo de bombeiros ou defesa civil para os IMLs e, posteriormente que o Estado providencie e custeie o deslocamento do corpo até o município de seus familiares para sepultamento, caso assim desejado, evitando deste modo a prática de desaparecimento forçado, não sendo possível o recurso a funerárias privadas concessionárias a remoção destes corpos;
- Deve ser compulsória a notificação de familiares sobre óbitos de parentes em privação de liberdade, devendo ser utilizada a identidade civil e/ou prisional, garantindo a redução dos números de privados de liberdades que sejam enterrados como não identificados e não reclamados;

- No mesmo termo do exposto anteriormente, as Declarações de óbito devem ser preenchidas em conformidade com o previsto no Manual de Preenchimento de Declaração de Óbito emitido pela Fundação Nacional de Saúde (2001), sob a rubrica “COVID-19” e “COVID-19 (suspeito)”, nos termos da Nota Técnica do CREMERJ e “Manejo de Corpos no contexto do novo Coronavírus”, devendo ser enfatizado a necessidade da não utilização de termos como “morte indeterminada” ou outras declarações de óbito vagas em desconformidade às melhores práticas estabelecidas.

7. Utilização de kits de testagem

- Determinar a obrigatoriedade da remessa de kits de testagem para o COVID-19 para cobrir os sistemas prisionais, socioeducativos e hospitais de custódia.
- Determinar a obrigatoriedade da remessa de kits de testagem de COVID-19 (RT-PCR e testagem rápidas) em quantidade suficiente para os profissionais e pessoas privadas de liberdade, cobrindo os sistemas prisionais, socioeducativos, hospitais penais psiquiátricos, hospitais psiquiátricos, abrigos, instituições de longa permanência para idosos, comunidades terapêuticas, dentre outros espaços de privação de liberdade, pela sua especial vulnerabilidade à contaminação pela doença e agravamento do quadro
- Devem ser realizadas coleta de material e testagem para COVID-19 em casos que a declaração de óbito seja colocada como “indeterminada” ou “causa natural”, passando a ser tratados como casos suspeitos de COVID-19;

8. Transparência

- Criação de Portal de Transparência, no âmbito do CNJ, visando o monitoramento sobre as mortes e casos suspeitos ocorridos em virtude do COVID-19 em espaços de privação de liberdade, considerando população atingida, incluindo funcionários e pessoas presas, internadas, abrigadas ou asiladas, detalhando por unidade federativa, tipo do estabelecimento, número de testes realizados na unidade, quantidade de mortes por problemas respiratórios e COVID-19; casos de suspeitas e confirmações de contaminação; total de idosos, total de pessoas doentes com comorbidades identificadas; mortes por doenças naturais - Doenças Preexistentes, mortes pelo coronavírus (agravada); óbitos aguardando de resultado de teste coronavírus post-mortem; Número de Presos isolados, detalhando o espaço de isolamento e capacidade de vagas, Informação do número de Leitos de UTI disponíveis nos Hospitais Penitenciários e Manicômios Judiciários; quantas pessoas em situação de privação de liberdade encontram-se em leitos de UTI ou enfermaria hospitalar pública; o número de respiradores disponíveis nos espaços de privação de liberdade.

- O Portal de Transparência deverá respeitar o princípio de confidencialidade e privacidade de informações médicas de pessoas privadas de liberdade;
- Que dados pormenorizados sejam enviados sistematicamente à instituições de fiscalização de espaços de privação de liberdade.

Assinaturas:

Agenda Nacional pelo Desencarceramento

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB

Assessoria Popular Maria Felipa

Associação Brasileira de Saúde Mental - Abrasme

Associação de Familiares e Amigos de Pessoas Presas (AMPARAR)

Associação de Mães e Amigos da Criança e Adolescente em Risco (AMAR-Nacional)

Associação Elas Existem Mulheres Encarceradas

Associação Inclui Mais

Associação para Prevenção da Tortura - APT

Associação dos Terapeutas Ocupacionais de São Paulo - ATOESP

Campanha Caveirão Não - Favelas pela Vida e contra as Operações

Casa Fluminense

Coletivo Familiares e Amigos de Presos e Presas - AM

Centro de Antropologia e Arqueologia Forense (CAAF) da Unifesp

Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação/UnB.

Coletivo Rosas no Deserto- Familiares, amigos/as e egressos/as do sistema prisional DF

Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP

Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ

Comissão de Direitos Humanos da CLDF (Câmara legislativa do DF)

Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (CEPCT/RJ)

Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Ceará (CEPCT/CE)

Conectas Direitos Humanos

Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Ceará

Conselho Indigenista Missionário - CIMI

Conselho Regional de Psicologia do Estado de SP - CRP/SP

Data_Labe

Educafro- Educação e Cidadania de Adolescentes e Carentes

Familiares de Presos da Bahia

Federação Nacional dos Psicólogos e Psicólogas - FENAPSI

Frente Estadual Antimanicomial de São Paulo - FEASP

Frente Estadual Antimanicomial de São Paulo - FEASP

Frente pelo Desencarceramento no Amazonas

Frente Estadual pelo Desencarceramento - Ceará

Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro

Fórum Popular da Saúde Mental do ABCDMRR

Fórum de Saúde do Sistema Prisional do Rio de Janeiro

Fórum Social de Manguinhos

Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares - GAJOP

Grupo de Estudos Direito Penal e Democracia da UFPA

Grupo de pesquisa sobre sociabilidades urbanas, espaço público e mediação de conflitos - GPSEM-PPGSS-ESS/UFRJ

Grupo de Pesquisa “O Sistema Penal sob Olhar Crítico” da FND/UFRJ

Grupo de Pesquisa Política Criminal - UNICEUB/UnB

Grupo Pevige - Pesquisa e Estudo em Violência de Gênero, FND/UFRJ

Grupo de Pesquisa: Ciência Forense, PPGD/UCP

Grupo Tortura Nunca Mais Rio de Janeiro (GTNM/RJ)

IDEAS - Assessoria Popular

Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)
Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)
Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH)
Instituto de Estudos Criminais do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Equânime Afro Brasil
Instituto ProBono
Instituto Sou da Paz
Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC)
Instituto Vladimir Herzog
Juristas pela Democracia do estado de Mato Grosso do Sul
Justiça Global
Laboratório de Direitos Humanos (LADIH/UFRJ)
Liberta Elas - Pernambuco
Mães de Manguinhos
Marcha das Favelas pela Legalização
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT/RJ)
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura da Paraíba (MEPCT/PB)
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia (MEPCT/RO)
Movimento Nacional de Direitos Humanos - SP
Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)
Movimento Candelária Nunca Mais
Movimento de Mães, Familiares e Amigos de presos (as) do Rio Grande do Norte
Movimento Mães de Acari
Movimento Mulheres Negras Decidem
Nova Frente Negra Brasileira

Núcleo de Estudos sobre Violência e Segurança - UnB
Ong São Consciência
Pastoral Carcerária - Coordenação Nacional
Pastoral do Menor - Nacional
A Pastoral da Mulher Marginalizada
Plataforma Brasileira de Política de Drogas (PBPD)
Rede de Comunidades e Movimentos contra Violência
Rede de Justiça Criminal
Rede de Proteção e Resistência contra o Genocídio
Rede Jurídica pela Reforma da Política de drogas
Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas (RENFA)
Rede Nacional Internúcleos da Luta Antimanicomial
Serviço Pastoral dos Migrantes - SPM
Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo
Sindicato dos Psicólogos de São Paulo
Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
Todas Unidas
Uneafro Brasil
Unissol Brasil
Vozes de Mães e Familiares do Sistema Socioeducativo e Prisional do Ceará